

## O Impôsto de Renda e as Pessoas Físicas

GASTÃO DA CUNHA BAHIANA  
(Engenheiro Civil — Prof. Em.<sup>o</sup> da U.B.)

Os economistas costumam dizer que o Impôsto de Renda é o mais justo dos impostos. Está certo, mas com uma condição: a incidência do impôsto deve ser equitativa, levando criteriosamente em conta a situação financeira das pessoas, e, em particular, seus encargos de família.

Será que, no Brasil, a lei vigente observa essa desejável equidade?

À vista do art. 20, a resposta deveria ser afirmativa. Com efeito, o referido artigo determina que “da renda *bruta* será permitido abater os encargos de família, etc”. Mas o art. 23, contrariando o art. 20, manda calcular o impôsto cedular sôbre a *totalidade* da renda *bruta*, sem abatimento algum, a qualquer título.

Dêste malsinado dispositivo resultam conseqüências iníquas na incidência do impôsto, como veremos a seguir.

Consideremos inicialmente o caso do celibatário. Se sua renda não excede de Cr\$ 50.000,00, há isenção total do impôsto. Mas, se a renda tiver acréscimo de *um cruzeiro*, apenas, dá-se a incidência do impôsto, não sôbre êste único cruzeiro “supérfluo”, o que seria justo, mas sôbre a totalidade da renda bruta, de Cr\$ 50.001,00. O impôsto variará de Cr\$ 500,00 no mínimo (na Cédula C), até Cr\$ 5.000,00 no máximo (na Cédula B). E o contribuinte ficará dispondo de apenas Cr\$ 49.500,00 no máximo ou de Cr\$ 45.000,00 no mínimo, para prover sua subsistência.

Estamos aqui diante de um dilema:

— ou a renda de Cr\$ 50.000,00 representa o *mínimo* para proporcionar existência decente a *uma pessoa*; e, neste caso, é iníquo exigir de quem recebe apenas *um cruzeiro* além dêste mínimo, o pagamento de um impôsto que pode atingir a Cr\$ 5.000,00.

— ou bastam Cr\$ 45.000,00 para o mínimo de subsistência; e neste caso é incoerente isentar de impôsto as pessoas cuja renda, inferior a Cr\$ 50.000,00, representa então, dentro do sistema vigente, melhor situação financeira do que a da pessoa cuja renda bruta de Cr\$ 50.001,00 fica desfalcada pela incidência do impôsto.

Consideremos agora o caso de uma família numerosa: a iniquidade, ou a incoerência, cresce de vulto. Por exemplo, o casal com 8 filhos é isento de impôsto se sua renda bruta anual não excede de Cr\$ 200.000,00. Mas, se receber *um cruzeiro* a mais, pagará impôsto que variará de Cr\$ 2.000,00 na Cé-



dula C, até Cr\$ 20.000,00 na Cédula B, importância essa que desfalcará a renda de Cr\$ 200.000,00, não deixando à disposição do contribuinte nem mesmo o *mínimo* para o qual a lei concede isenção de imposto.

A tabela I indica, para diversos encargos de família, nas diversas Cédulas, o valor crítico da renda bruta para o qual a incidência brutal reduz a renda *livre* a valor inferior ao mínimo isento de imposto.

As mesmas conseqüências se verificam, se o acréscimo da renda, além do limite de isenção, é superior a *um* cruzeiro, sem atingir os valores que constam da tabela II. Por exemplo, o casal com 8 filhos, que tiver acréscimo de renda inferior a Cr\$ 23.294,00 (na Cédula B), acima de Cr\$ 200.000,00 pagará imposto superior ao acréscimo, e ficará com menos de Cr\$ 200.000,00 livres.

Além dessas conseqüências ilógicas, provenientes do sistema de cálculo adotado, existem outros que se apresentam até em casos, em que o acréscimo da renda bruta é superior aos valores estampados na tabela II. Para esclarecer o assunto, é preciso relembrar alguns princípios essenciais. No valor da renda bruta B, podemos considerar duas partes. A primeira Q (correspondente ao mínimo de subsistência) *foi gasta* na manutenção do contribuinte e de sua família, e não pode, evidentemente, suportar imposto algum. A segunda D, constitui, em suma, a *renda disponível* ( $D = B - Q$ ) e deve logicamente sofrer a incidência do imposto, mas com duas condições:

1.<sup>a</sup> — Em determinada cédula e para determinada renda *disponível*, o imposto (e também a percentagem do imposto em relação à dita renda) deve *diminuir* em razão *inversa* dos encargos de família do contribuinte.

Com efeito, determinada renda disponível representa tanto *menor* possibilidade de conforto quanto *maiores* forem os encargos de família.

2.<sup>a</sup> — Em determinada cédula, e para determinado encargo de família, a percentagem do imposto deve *crescer* em razão *direta* do valor da renda disponível: com efeito, para determinado encargo de família, a possibilidade de maior conforto *cresce* em razão *direta da renda disponível*.

Ora, o sistema vigente não observa êsses princípios essenciais, como o mostram as tabelas III e IV, referentes, respectivamente, às cédulas B e C.

1.<sup>o</sup> exemplo: na cédula B, sobre a renda disponível de Cr\$ 20.000,00, o celibatário paga 39 % de imposto, e os casais com 4, 8 ou 12 filhos pagam respectivamente 84 %, 114 % ou 144 %. Em qualquer caso, para a mesma renda disponível, o imposto cresce de Cr\$ 1.500,00 por filho, na cédula B e Cr\$ ... 150,00 na cédula C (tabela IV).

2.<sup>o</sup> exemplo: na cédula B, o casal com 8 filhos só paga 28,7 % sobre renda disponível, de Cr\$ 350.000,00, mas paga 36,6%, disponível, 64%, 114% e 213% se a renda diminuir, respectivamente, para Cr\$ 100.000,00, Cr\$ ... 40.000,00, Cr\$ 20.000,00 ou Cr\$ 10.000,00. Na cédula C o mesmo casal, com renda de Cr\$ 70.000,00 paga 9,4% de imposto, mas a percentagem cresce para 15%, 24%, 70,7% e 204% se a renda diminua para Cr\$ 20.000,00, Cr\$ 10.000,00, Cr\$ 3.000,00, ou Cr\$ 1.000,00 respectivamente.

Essas conseqüências anômalas provêm, em parte, como já vimos, do erro que consiste em calcular o imposto *cedular* sobre a totalidade da renda *bruta*, sem abatimento algum, nem mesmo para encargo de família. Mas a falta de equidade fica agravada por outro erro, no cálculo do imposto *complementar*.



De fato, seria justo que sobre a *mesma* renda disponível, de Cr\$ . . . . . 70.000,00 por exemplo, o celibatário pagasse *maior* impôsto complementar do que o casal com 8 filhos. Entretanto, no sistema vigente, *todos* os contribuintes que auferem renda disponível de Cr\$ 70.000,00 pagam o mesmo impôsto complementar de Cr\$ 3.900,00 quaisquer que sejam seus encargos de família.

E, como o celibatário paga, sobre esta mesma renda de Cr\$ 70.000,00, impôsto cedular *menor* do que se cobra dos contribuintes casados e com filhos, resulta que o impôsto total, sobre essa determinada renda disponível cresce em razão direta dos encargos de família. Finalmente, o celibatário ficará com renda *livre* de Cr\$ 54.100,00 para seu confôrto *pessoal*, enquanto o casal com 8 filhos só disporá de Cr\$ 39.100,00 para o confôrto de 10 pessoas.

Tais resultados aberrantes e iníquos, somente serão corrigidos se se alterar a base do cálculo tanto do impôsto cedular como do complementar, como segue: 1.º — O impôsto cedular deve ser calculado aplicando-se a taxa respectiva, não ao valor da renda *bruta*, mas sim ao da renda *disponível* (diferença entre a renda bruta e os abatimentos autorizados, acrescidos de Cr\$ . . . 50.000,00 para manutenção do próprio contribuinte); 2.º — o impôsto complementar deve ser calculado não sobre a renda *disponível*, como no sistema vigente, mas sobre a diferença entre essa renda e uma quota variável em razão direta do número de pessoas cuja manutenção foi custeada pela renda declarada (por exemplo Cr\$ 2.500,00 por pessoa).

E' certo que, aceito o novo sistema de cálculo aqui proposto, mantendo as taxas vigentes do impôsto cedular, a arrecadação sofreria considerável redução. Mas, para restabelecer a situação, basta elevar criteriosamente essas taxas de modo que o impôsto pago por um contribuinte "médio" mantenha-se no nível atual. Então a redução consentida em favor dos contribuintes de menor renda e maiores encargos de família, será compensada pelo acréscimo cobrado dos contribuintes em boa situação financeira.

Somente a Divisão do Impôsto de Renda possui os elementos necessários para fixar as novas taxas: entretanto os gráficos I e II, junto, (referentes às Cédulas B e C) mostram a possibilidade de uma solução satisfatória.

Por exemplo, na cédula C, o casal com 3 filhos e renda disponível de Cr\$ 70.000,00 (Renda bruta  $125.000 \times 70.000 = 195.000$  cruzeiros) paga atualmente Cr\$ 1.950,00 de impôsto cedular e Cr\$ 3.900,00 de impôsto complementar, no total de Cr\$ 5.850,00. No sistema proposto, adotada a taxa de 4%, o impôsto cedular seria de Cr\$ 2.800,00 e o complementar (isenta a parcela de  $5 \times 2.500 = 12.500$  cruzeiros) importaria em  $0,03 \times 10.000 \times 0,05 \times 30.000 + 0,05 \times 17.500 = 3.025$  cruzeiros. O impôsto total seria de Cr\$ 5.825,00, praticamente igual ao que se cobra atualmente.

No caso de renda em uma só cédula, como se vê no exemplo acima, o cálculo do impôsto cedular é análogo ao do sistema vigente.

Quando houver renda em mais de uma cédula, efetuar-se-á, primeiro, como hoje, em cada cédula, o produto da taxa respectiva pelo rendimento bruto. A soma *I* dos produtos (que é o valor atual do impôsto cedular) será multiplicada pela razão existente entre a Renda disponível *D* e a Renda bruta *B*.

O resultado será o valor *i* do impôsto cedular. Assim  $i = \frac{D}{B}$ .

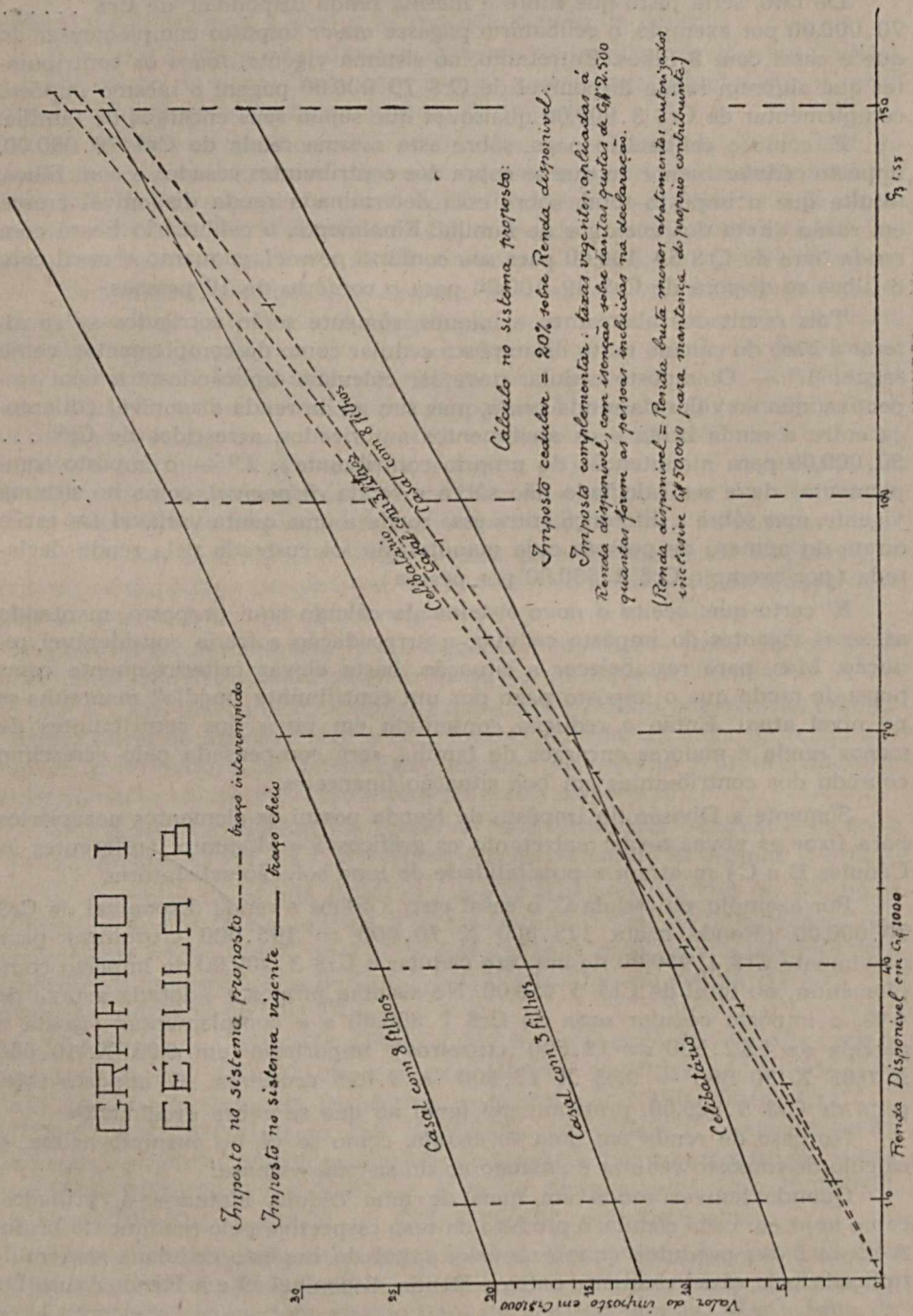
D

B



# GRÁFICO I CÉDULA B

Imposto no sistema proposto ----- taxa interrompida  
 Imposto no sistema vigente ----- taxa cheia



Calculo no sistema proposto:  
 Imposto cédular = 20% sobre Renda disponível.

Imposto complementar: taxas vigentes, aplicadas à Renda disponível, com isenção sobre tantas quotas de Cr\$2.500 quantas forem as pessoas incluídas na declaração.

Renda disponível = Renda bruta menos abatimentos autorizados existentes Cr\$20.000 para manutenção do próprio contribuinte.

93.155





A única complicação do sistema proposto consiste em exigir, além das operações efetuadas no sistema vigente, mais uma multiplicação e uma divisão, o que se faz em alguns segundos com a máquina de calcular.

Aliás, a lei vigente (votada em dezembro de 1954) observa em parte a solução aqui proposta, quando calcula o impôsto na cédula C (para renda inferior a Cr\$ 120.000,00) não sôbre a renda *bruta*, com a taxa de 1 %, como na lei anterior, mas à razão de 5 % sôbre a renda *disponível* (renda bruta, menos abatimentos por encargos de família).

Mas a alteração feita não observa a devida equidade, dentro da cédula C. Com efeito:

1.º — O impôsto cobrado é apenas o *cedular*: não se aplicam as taxas progressivas do impôsto complementar. Assim, para a mesma renda *disponível* pagam o mesmo impôsto (5 % dessa renda) o celibatário, o viúvo com 1, 2, 3 ou 4 filhos, o casal sem filhos ou com 1 ou 2 filhos. Evidentemente o celibatário é o mais favorecido porque não tem que repartir sua renda entre 2, 3, 4 ou 5 pessoas.

2.º — O celibatário goza das vantagens do novo dispositivo enquanto sua renda disponível não ultrapassa o limite de Cr\$ 70.000,00. Mas êsse limite baixa respectivamente para Cr\$ 40.000,00, Cr\$ 25.000,00 e Cr\$ ... 10.000,00 para os casais sem filhos, com 1 filho ou com 2 filhos. Daí resulta, por exemplo, que enquanto (sôbre essa renda de Cr\$ 70.000,00) o celibatário paga apenas Cr\$ 3.480,00 de impôsto, os casais sem filhos, com 1 filho ou com 2 filhos, pagam respectivamente Cr\$ 5.400,00, Cr\$ 5.550,00, Cr\$ 5.700,00; e se o número de filhos fôr maior, o impôsto irá crescendo, como já vimos, de Cr\$ 150,00 para cada filho a mais.

3.º — O limite (Cr\$ 120.000,00) fixado para o valor da renda favorecida pelo novo dispositivo constitui *ponto crítico* pela discontinuidade resultante no valor do impôsto. Assim, o casal com 2 filhos e renda disponível de Cr\$ 10.000,00 paga, pela nova tabela, Cr\$ 480,00 de impôsto. Mas, se essa renda aumentar apenas de *um* cruzeiro, o impôsto passará a ser, bruscamente, de Cr\$ 1.500,00.

4.º — A nova tabela não leva em conta os abatimentos permitidos no art. 20, (a não ser os da letra e). Assim um funcionário que, em consequência dos abatimentos autorizados pelas letras *a, b, c, d, f, g, h* do art. 20, teria sua renda reduzida aquém do limite isento de impôsto, tornar-se-á contribuinte "à força", ficando seriamente prejudicado.

Foi, sem dúvida, criteriosa a adoção, (limitada embora a campo restrito) do impôsto com base no valor da renda *disponível*. Mas é preciso completar a reforma, estendendo-a a tôdas as cédulas, no sentido aqui definido, a fim de tornar equitativa a incidência do impôsto.

Outro dispositivo legal fere também a equidade: é o que manda cobrar *na fonte* o impôsto sôbre títulos ao portador.

Por exemplo, uma viúva com 6 filhos, que tiver renda de juros bancários, no total de Cr\$ 170.000,00 é isenta de impôsto. Mas se essa renda provier de debêntures, será cobrado, na fonte, o impôsto de 15 % ou seja Cr\$ ... 25.500,00, o que deixará a viúva em precária situação financeira.



Entretanto, um celibatário que já declarou Cr\$ 1.000.000,00 de renda em juros bancários e recebe mais Cr\$ 1.000.000,00 de juros de debêntures pagará cerca de Cr\$ 300.000,00 a menos de imposto, do que se a renda total fôsse de juros bancários; assim, a lei esmaga o pequeno rendeiro e favorece o "rico". É preciso autorizar o possuidor de títulos ao portador a se identificar a fim de incluir seus títulos na declaração de renda, não se efetuando então a cobrança na fonte.

Mais uma falta de equidade se verifica no caso de contribuinte residente em prédio de sua propriedade.

Consideremos, por exemplo, dois irmãos casados e cada um com 4 filhos. Ambos têm a mesma renda de Cr\$ 140.000,00 em juros bancários e cada um possui um prédio de valor locativo igual a Cr\$ 60.000,00 anuais. Um dos irmãos reside no prédio de sua propriedade. O outro alugou seu prédio por Cr\$ 60.000,00 e foi residir em São Paulo, onde paga, de aluguel, a mesma importância de Cr\$ 60.000,00.

A situação financeira dos dois irmãos é praticamente a mesma. Entretanto, o primeiro não paga imposto e o segundo paga Cr\$ 18.700,00.

Para corrigir tão flagrante injustiça bastaria não incluir, entre os encargos de família, o valor do aluguel pago, mas autorizar seu abatimento em separado. Para não prejudicar a arrecadação poder-se-ia reduzir então o valor do abatimento por encargo de espôsa ou de filho, assim como a importância da renda líquida isenta de imposto.

Em resumo, para se tornar equitativa a incidência do imposto de renda, torna-se necessária uma reforma de base. Somente assim obedecerá a lei ao dispositivo constitucional que põe a família sob a proteção especial do Estado e manda instituir o amparo às famílias numerosas.

TABELA I

IMPÔSTO SOBRE RENDA DISPONÍVEL DE 1 CRUZEIRO (R. líquida Cr\$ 30.000,00)

SITUAÇÃO DE FAMÍLIA	RENDA BRUTA	CÉDULAS				
		C 1%	D 2%	A.E 3%	H 5%	B 10%
Celibatário.....	50.001	500	1.000	1.500	2.500	5.000
Casal sem filho.....	80.001	800	1.600	2.400	4.000	8.000
Casal com 1 filho.....	95.001	950	1.900	2.850	4.750	9.500
Casal com 4 filhos.....	140.001	1.400	2.800	4.200	7.000	14.000
Casal com 8 filhos.....	200.001	2.000	4.000	6.000	10.000	20.000
Casal com 12 filhos.....	260.001	2.600	5.200	8.400	13.000	26.000
Casal com 16 filhos.....	320.001	3.200	6.400	9.600	16.000	32.000
Casal com 20 filhos.....	380.001	3.800	7.600	11.400	19.000	38.000

TABELA II

## MÍNIMO DA RENDA DISPONÍVEL NÃO SUPERADO PELO IMPÓSTO

SITUAÇÃO DE FAMÍLIA	RENDA BRUTA ISENTA	VALOR MÍNIMO NAS CÉDULAS				
		C 1%	D 2%	A.E 3%	H 5%	B 10%
Celibatário.....	50.000	520	1.052	1.595	2.717	5.747
Casal.....	80.000	833	1.684	2.553	4.347	9.193
Casal com 1 filho.....	95.000	989	2.000	3.032	5.163	10.941
Casal com 4 filhos.....	140.000	1.458	2.947	4.467	7.608	16.235
Casal com 8 filhos.....	200.000	2.083	4.210	6.383	10.888	23.294
Casal com 12 filhos.....	260.000	2.708	5.473	8.297	14.222	28.235
Casal com 16 filhos.....	320.000	3.333	6.736	10.217	15.555	37.412
Casal com 20 filhos.....	380.000	3.958	8.000	12.174	20.888	44.578

TABELA III

## IMPÓSTO E PERCENTAGEM EM RELAÇÃO À RENDA DISPONÍVEL, CÉDULA B

SITUAÇÃO DE FAMÍLIA	VALOR DA RENDA DISPONÍVEL									
	Cr\$ 1.000	Cr\$ 5.000	Cr\$ 10.000	Cr\$ 20.000	Cr\$ 40.000	Cr\$ 70.000	Cr\$ 100.000	Cr\$ 150.000	Cr\$ 250.000	Cr\$ 350.000
Celibatário.....	5.130	5.650	6.300	7.800	10.800	15.900	21.600	32.600	57.600	85.600
Casal.....	513%	113%	63%	39%	27%	22.7%	21.6%	21.7%	23%	24.5%
	8.130	8.650	9.300	10.800	13.800	18.900	24.600	35.600	60.600	88.600
Casal com 1 filho.....	813%	173%	93%	54%	34.5%	27%	24.6%	23.7%	24.24%	25.3%
	9630	10.150	10.800	11.800	15.300	20.400	26.100	37.100	62.100	90.100
Casal com 4 filhos....	963%	203%	108%	59%	38.25%	29.14%	26.1%	24.7%	24.84%	25.7%
	14.13%	14.650	15.300	16.800	19.70	24.900	30.600	41.600	66.600	94.600
Casal com 8 filhos....	31%	29.3%	153%	84%	49.5%	33.6%	30.6%	27.7%	26.6%	27%
	20.130	20.650	21.300	22.800	25.800	30.900	36.600	47.600	72.600	100.600
Casal com 12 filhos...	2013%	413%	213%	114%	64.5%	44.1%	36.6%	31.7%	29%	28.74%
	26.130	26.650	27.300	28.800	31.800	36.900	42.600	53.600	78.600	106.600
Casal com 16 filhos...	2613%	53.3%	273%	144%	79.5%	52.7%	42.6%	35.7%	31.44%	30.45%
	32.130	32.650	33.300	34.800	37.800	42.900	48.600	59.600	84.600	112.600
Casal com 20 filhos...	3213%	653%	333%	174%	94.5%	61.3%	48.6%	39.7%	33.84%	32.17%
	38.130	38.650	39.300	40.800	43.800	48.900	54.600	65.600	90.600	118.600
	3813%	773%	393%	204%	109.5%	69.86%	54.6%	43.73%	36.24%	33.9%



TABELA IV

IMPÓSTO E PERCENTAGEM EM RELAÇÃO A RENDA DISPONÍVEL. CÉDULA C

SITUAÇÃO DE FAMÍLIA	VALOR DA RENDA DISPONÍVEL:									
	Cr\$ 500	Cr\$ 1.000	Cr\$ 3.000	Cr\$ 10.000	Cr\$ 20.000	Cr\$ 40.000	Cr\$ 70.000	Cr\$ 100.000	Cr\$ 150.000	Cr\$ 250.000
Celibatário.....	520	540	620	900	1.500	2.700	5.100	8.100	14.600	30.600
Casal.....	104% 820	54% 840	20.7% 920	9% 1200	7.5% 1.800	6.75% 3.000	7.3% 5.400	81% 8.400	9.7% 14.900	12.2% 30.900
Casal e 1 filho.....	164% 970	84% 990	30.7% 1.070	12% 1350	9% 1.950	7.5% 3.150	7.7% 5.550	8.4% 8.550	9.9% 15.050	12.36% 31.050
Casal com 4 filhos.....	194% 1.420	99% 1440	35.7% 1.520	13.5% 1800	9.75% 2.400	7.87% 3.600	7.9% 6.000	8.55% 9.000	10% 15.500	12.42% 31.500
Casal com 8 filhos.....	284% 2.020	144% 2040	50.7% 2.120	18% 2.400	12% 3.000	9% 4.200	8.6% 6.600	9% 9.600	10.3% 16.100	12.6% 32.100
Casal com 12 filhos.....	404% 2.620	204% 2640	70.7% 2.720	24% 3000	15% 3.600	10.5% 4.800	9.4% 7.200	9.6% 10.200	10.7% 16.700	12.84% 32.700
Casal com 16 filhos.....	524% 3.220	264% 3240	90.7% 3.320	30% 3600	18% 4.200	12% 5.400	10.3% 7.800	10.2% 10.800	11.1% 17.300	13.08% 33.300
Casal com 20 filhos.....	644% 3.820	324% 3840	110.7% 3.920	36% 4.200	21% 4.800	13.4% 6.000	11.1% 8.400	10.8% 12.000	11.5% 17.900	13.32% 33.900
	764% 384%	384% 130.7%	130.7% 42%	42% 24%	24% 15%	15% 12%	12% 12%	12% 11.93%	11.93% 13.56%	13.56% 13.56%

\* \* \*

A FUTURA CAPITAL DO BRASIL

De acôrdo com o art. 3.º da Constituição de 1891, no planalto central da República ficará pertencendo à União uma zona de 14.400 km<sup>2</sup>, para nela estabelecer-se a futura Capital da República.

Feita a transferência, o Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.